

## **ANTEPROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. ZÉ SILVA e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância das normas técnicas aplicáveis ou das determinações da autoridade licenciadora e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

III – causar poluição hídrica que impeça o abastecimento público de água ou a geração de energia hidrelétrica;

IV – interromper atividade agropecuária ou industrial;

V – impedir a pesca, mesmo que temporariamente;

VI – interromper o acesso a comunidades por mais de uma semana;

VII – afetar o modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; ou

VIII – dificultar ou impedir o uso público das praias:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 3º Se o crime provocar a morte de pessoa:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.”

Art. 3º O *caput* do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental ou de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado faz complementações e ajustes importantes na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

Em primeiro lugar, cria um tipo penal específico para aquele que der causa a rompimento de barragem pela inobservância das normas técnicas aplicáveis ou das determinações da autoridade licenciadora e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem, com modalidades dolosa e culposa. Também cria tipos qualificados, ponderando os efeitos desse crime.

As dolorosas tragédias de Mariana, no final de 2015, e de Brumadinho, no início deste ano de 2019, expuseram de forma clara que a legislação penal nesse tema ainda é frágil. Hoje, há que enquadrar a

responsabilidade por ocorrências como essa com fundamento em tipos penais de cunho amplo, que geram questionamentos jurídicos e protelação de processos judiciais. Com o tipo penal específico, obter-se-á maior eficácia na persecução penal, avanço esse necessário em face dos acontecimentos recentes.

Altera-se também o tipo penal do art. 69-A da LCA, punindo expressamente o caso de emissão de relatório de segurança de barragem total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão. A lei atual faz referência somente a relatório ambiental, e é importante explicitar que também estão abrangidos no tipo penal os relatórios de segurança de barragem.

Por fim, atualizam-se os valores estabelecidos no art. 75 da LCA. As multas ambientais hoje estão limitadas ao teto de R\$50 milhões, que é absolutamente insuficiente para apenar administrativamente ações e omissões que tenham levado a tragédias como as da Samarco e da Vale, respectivamente em Mariana e em Brumadinho, com danos imensos e irrecuperáveis para o meio ambiente e para as comunidades atingidas.

Cabe explicar que o limite de R\$ 50 milhões estabelecido em 1998 foi fruto de projeto de lei iniciado em 1991 (Projeto de Lei nº 1.164, de 1991), ou seja, de quase três décadas atrás. O valor precisa não só ser atualizado monetariamente, mas adequado a realidades em que a infração ambiental, infelizmente, está associada a desastres inaceitáveis.

Em face da grande repercussão dos ajustes normativos incluídos neste projeto de lei, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

#### DEPUTADOS

ZÉ SILVA, JÚLIO DELGADO, REGINALDO LOPES, JÚNIOR FERRARI, EVAIR VIEIRA DE MELO, ALÊ SILVA, CABO JUNIO AMARAL, DIEGO ANDRADE, ELCIONE BARBALHO, ENÉIAS REIS, EUCLYDES PETTERSEN, GILBERTO ABRAMO, HERCÍLIO COELHO, JOSÉ MARIO SCHREINER, LÉO MOTTA, LINCOLN PORTELA, NEWTON CARDOSO JR, ZÉ VITOR, ANDRÉ

JANONES, ARNALDO JARDIM, AUGUSTO COUTINHO, DR. FREDERICO,  
FLÁVIA MORAIS, FRED COSTA, GREYCE ELIAS, IGOR TIMO,  
SUBTENENTE GONZAGA, ÁUREA CAROLINA, DANILO CABRAL, JOÃO H.  
CAMPOS, LEONARDO MONTEIRO, PADRE JOÃO, PAULO GUEDES,  
ROGÉRIO CORREIA, VILSON DA FETAEMG E LUCAS GONZALEZ

2019-2135

MINUTA